SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003738-59.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi surpreendido com a notícia de que teria sido inserido perante órgãos de proteção ao crédito pelo réu, ressalvando que nada devia a ele.

Almeja ao cancelamento da negativação e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou em função disso.

O réu em contestação não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor e tampouco os documentos pelo mesmo amealhados.

Limitou-se a asseverar que a indenização deveria ser fixada de forma razoável e proporcional.

Assentadas essas premissas, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida.

A inscrição do autor junto a órgãos de proteção ao crédito está patenteada a fl. 02 e sequer um argumento foi apresentado para conferir-lhe legitimidade.

É o que basta ao reconhecimento de que o autor experimentou danos morais em virtude de sua indevida negativação, fazendo por isso jus ao recebimento de indenização para o devido ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 03/04.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA